



Oliveira do Bairro câmara municipal

Ata n.º 5
Procedimento Concursal n.º 3/PCC/2025
Audiência dos interessados

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu o Júri designado para o procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal do Município de Oliveira do Bairro na carreira e categoria de Técnico Superior na área de Direito, por deliberação de Câmara Municipal, datada de 13 de março de 2025, para analisar a pronúncia apresentada em sede de audiência dos interessados pela **candidata CPC20/2025 – Prova de Conhecimentos n.º 09**.-----

A candidata, após ter sido notificada da lista de classificações relativa à prova de conhecimentos, remeteu, em sede de audiência prévia, o email que infra se transcreve:-----

*“Em resposta ao v/ email de 01/07/2025 e tendo já passado o prazo da audiência de interessados [sic], pois pedi a revisão da prova ainda em tempo e não ter recebido tempestivamente (durante a audiência [sic] de interessados) é algo que me é alheio, **venho desde já, após revisão da prova, requerer ao júri o seguinte**:-----*

- ***a pergunta n.º 12** apresenta o fundamento legal correto, merecendo pontuação-----*
- ***a pergunta 17** apresenta o fundamento legal correto, merecendo pontuação. -----*
- ***a pergunta 25** merece a pontuação de 0.20 e 0.25 ao contrário da que foi dada, pois no 1.º parágrafo está explícito que há violação de restrição de utilidade pública e que não é admissível a legalização da construção, onde se diz “Tito Livio [sic] não pode beneficiar da atribuição de efeitos jurídicos”-----*

Desde logo, embora nada quanto a isso seja propriamente requerido, não se pode deixar de assinalar que, ao contrário do que é afirmado pela candidata, o prazo de audiência dos interessados quanto ao seu específico processo, não foi ultrapassado.-----

Com efeito, o prazo em causa, fixado pelo Júri em 10 dias (cfr. n.º 1 do art. 122.º do CPA), iniciou-se no dia seguinte à da notificação da candidata para o exercício daquele direito (notificada em 17.06.2025), tal como decorre das regras gerais sobre a contagem dos prazos (art. 87.º CPA), acontece que, em 21.06.2025, a candidata requereu cópias da prova de conhecimentos e dos critérios de correção.-----

Considerando que o prazo para a audiência dos interessados deverá ser fixado em termos a permitir a sua efetiva participação na formação dessa decisão, o requerimento apresentado, no âmbito do exercício do direito à informação (art. 82.º e ss. do CPA), suspendeu o prazo para apresentar a sua pronúncia, até à disponibilização dos documentos requeridos, o que veio a acontecer em 01.07.2024, data a partir da qual o prazo continuou a sua marcha.-----

Desta feita, podia a candidata ter apresentado a sua pronúncia em sede de audiência prévia até



Oliveira do Bairro câmara municipal

10.07.2025, pelo que o tendo feito em 03.07.2025, fê-lo tempestivamente. -----

Quanto ao por si alegado naquele âmbito, desde já se adianta que não lhe assiste razão, como a seguir se irá fundamentar. -----

Ora, revista a prova, verifica-se que as perguntas 12 e 17 fazem parte do ponto ii. do Grupo I, que foi classificado de acordo com os critérios pré-estabelecidos, comunicados oralmente e por escrito aos candidatos, em concreto: *"Das questões 10 a 21 pela opção da alínea correta é atribuída a pontuação de 0,30 valores e se selecionar a opção correta, acresce 0,40 valores pela indicação do fundamento legal completo (alínea/s / número/s / artigo/s e diploma legal"* (negrito e sublinhados nossos). -----

Do segmento acima evidenciado a negrito e sublinhado resulta que a indicação do fundamento legal só seria valorada se a opção da alínea fosse a correta, ou seja, teriam os candidatos de escolher a alínea correta a fim de ser valorada a fundamentação legal, ou ainda dito de outra forma, é condição *sine qua non* responder corretamente à alínea para poder ser valorada a indicação do fundamento legal, se correto. -----

Assim, relativamente às respostas às questões 12 e 17 não pode à candidata ser atribuída a pontuação pela indicação do fundamento legal, uma vez que errou na escolha das alíneas correspondentes, sendo de manter, como se delibera. -----

No que à resposta à questão 25 respeita, a candidata limitou-se a transcrever o que do enunciado já constava, acrescentando apenas o advérbio de negação. Mais, na resposta moveu a candidata normas que revelam o seu desconhecimento quanto à matéria, não tendo, sequer, problematizado à luz dos mais basilares princípios norteadores da atividade administrativa. Destarte, a valoração dada à resposta à questão 25 é de manter, como se delibera. -----

As deliberações foram tomadas por unanimidade. -----

Por nada mais ter sido tratado, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do Júri. -----

Presidente do Júri:

ANDREIA PEREIRA, Chefe de Divisão Administrativa e Jurídica

Vogais:

CATARINA CARVALHO, Técnica Superior
(Efetivo)

FÁTIMA CARVALHO, Técnica Superior
(Suplente)